

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Americana, 29 de junho de 2020.

AO

SR. PREGOEIRO(a) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020
EDITAL SEI Nº 5999338/2020 - SES.UCC.ASU

Prezados (as) Senhores(as);

A empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, sediada na Av. Affonso Pansan, 1.967, Vila Bertini, cidade de Americana/SP, inscrita no CNPJ sob nº 71.957.310/0001-47, amparada pelo artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, Artigo 109 da Lei 8.666/93, art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00, vem mui respeitosamente diante de Vsa. Senhoria, interpor tempestivamente através de seu representante legal infra assinado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer, no tocante ao aceite e classificação da proposta e documentos de habilitação apresentada pela licitante BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, por estar em desacordo com o exigido no instrumento convocatório supramencionado, fundamentaremos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Sobre esse tema, a Lei 10.520/2002 assim como a Lei 8.666/1993, REGENTE deste processo, trata em seus artigos, dos recursos. Determinando prazos e procedimentos, no pregão eletrônico, após interpor a intenção de recorrer, será aberto prazo de 3 dias uteis para apresentar o recurso completo por escrito.

Para a contagem dos prazos apenas iniciam e vencem em dia útil, ou seja, em dia em que houver expediente no ente público.

Se a sessão e a abertura de intenção de recursos ocorreu em 25/06/2020, inicia-se o prazo excluindo o dia da convocação, e contando a partir do dia 26/06/2020, portanto com prazo fatal em 30/06/2020.

II - DOS FATOS

O referido Edital, dispõe em como seu objeto Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA LABORATORIAL (AGULHAS/TUBOS/DESCARTADORES) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DA SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

Em seu textual detém os ditames legais amplamente analisados antes de sua publicação, repesando sua legalidade, além de outras exigências para o bom cumprimento do objeto.

Salientamos que para não haja alegação por parte da recorrida, que estamos recusando de forma protelatória, realizamos VISTAS a todo o processo, para análise e fundamentação do iremos discorrer e comprovar, como irregularidades insanáveis, pois neste momento não há possibilidade de ações saneantes, sendo vedada a juntada de novos documentos para este fim.

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA após análise minuciosa dos documentos apresentados e da proposta, identificamos as incorreções abaixo citadas:

1. 10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de: - j, Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;
2. - l) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

Apresentados as irregularidades, a partir deste, iremos discorrer sobre, ressaltando que os documentos acima

citados, não estão DISPONIBILIZADOS PELO SICAF.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente é empresa fabricante de produtos hospitalares e laboratoriais de reconhecida e comprovada qualidade técnica e idoneidade, nesta condição, tem fornecido sistemas de coleta de exames e materiais de biociência para a rede pública de saúde em várias localidades desta federação.

Participamos do certame licitatório em questão, cujo objeto é Registro de Preços para material para coleta de sangue a vácuo – tubos, agulhas e outros, para atender demanda do Município de Joinville, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

Procedemos uma análise antecipada e profunda do processo, haja vista a complexidade de execução, com a preocupação em atender a todas as exigências do que se dispõe no instrumento convocatório.

Diante desse fato, passamos a acompanhar todo o processo, inicialmente procedemos através de VISTAS, analisando a proposta assim como os documentos de habilitação, encaminhados pela empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, contatando que a mesma fora equivocadamente declarada vencedora, e de início já ficou claro que está estava em desacordo com os itens acima citados, portando estado em desacordo com o presente instrumento convocatório, comprovaremos abordando os itens aventados.

Item 10.7 – j: Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

A empresa recorrida, apresenta atestados das empresas CBS Medico Cientifica Comercio e Representação Ltda, assim como da Mafra Medicamentos Médicos e Hospitalares.

Pois bem em análise mais detalhada dos documentos acima citados, percebe-se que ambos estão em desacordo com o que se exige em edital.

O item 10.7, alínea j, dispõe que o atestado dever de produto compatível ao item cotado.

Pois bem, a empresa foi declarada vencedora dos itens que compões TUBOS DE COLETA A VACUO, mas em seus atestados não compõem tal produto, ou seja, não abrange o que o edital exige, não cabendo equivalência ao rol de produtos apresentados, pois não comprova eficácia no fornecimento destes itens.

Observe-se, Nobres julgadores, que o subitem 10.7-J, é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Empresa vencedora deveria comprovar a capacidade produtiva em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Como nos itens em que foi declarada vencedora, compõem TUBOS DE COLETA A VACUO, e em seu atestado não está disposto, contata a irregularidade, não comprovando para fins de habilitação o documento apresentado.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Nesse íterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela Recorrida aos Itens 07,08,09,11, e12, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmções genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, as características e as quantidades insertas no subitem 8.8.1 não foram devidamente comprovadas pela Empresa vencedora. A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, que prescreve:

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa

flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constantes no artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestado risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

O edital em sua página 7, item 10.7 - I, tem a seguinte exigência habilitatória:

"I) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).;"

Em análise ao documento juntado ao processo ao qual tivemos acesso, foi apresentada AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA nº100334-3, referente ao cnpj 21.551.379/0001-06, locado no município de Juiz de Fora - MG.

Insta salientar que a licitante, ora recorrida, participou com o CNPJ 21.551.379/0008-74, sua filial locado no município de OSASCO - SP.

Ora nobres julgadores, aqui já se inicia a primeira grande irregularidade deste processo, pois a licitante recorrida apresenta documento que não abrange ou equivale ao CNPJ que participou da licitação, sendo que a própria Anvisa veda esta ação e dispõe da forma como devem ser apresentados estes documentos, um por localidade, independente de matriz ou filial, abaixo comprova-se;

"Regularização de empresas - Autorização de Funcionamento Matriz e Filial

1. A Autorização de Funcionamento (AFE) engloba matriz e filial?

No caso de atividades realizadas com produtos para saúde, o peticionamento da AFE deve ser por estabelecimento, ou seja, a AFE deve ser peticionada no CNPJ que irá realizar a atividade. Nesses casos, a matriz ainda que seja um escritório também necessita ter AFE, visto que essa detém primazia nas atividades da empresa e que não há previsão legal de isenção." Grifo grosso - Site Anvisa 29/06/2020 <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/matriz-e-filial>

Este detalhe talvez tenha passado despercebido na análise dos documentos enviados, pois este processo é para aquisição de produtos para a saúde, ou seja, a BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA deveria ter apresentado a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) do CNPJ 21.551.379/0008-74, referente a localidade que participou neste processo.

A recorrida ainda neste processo junta publicações do Diário Oficial, onde informa a Concessão do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos Para a Saúde, a Publicação da Autorização de Funcionamento em favor da filial que participa deste processo, o que não substitui nem sana a exigência de apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, pois o próprio edital veda a apresentação de protocolo em substituição de certidões obrigatórias.

Ainda há de se salientar o item 10.9, A-B, página 08 do presente edital;

"10.9 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 10.7 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;"

Se a Autorização de Funcionamento deve ser do local onde está locado a empresa, o documento apresentado não cumpre esta exigência, configurando o não cumprimento das exigências do edital.

Percebam que o edital é bem claro neste quesito, pois veda a mesclar documentos, o que neste caso se comprova facilmente em análise aos documentos juntados pela recorrida, que analisamos junto ao portal Comprasnet, comprovam todas as irregularidades que estamos listando.

Não observar este vício, é ir de encontro ao que o próprio edital dispõe, ferindo o princípio de vinculação ao

instrumento convocatório.

Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento, é citado na lei nº 8.666, Art. 3º:

3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo grosso)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa.

A Greiner se sente prejudicada, tendo seu direito de isonomia ferido, pois foi usado dois pesos e duas medidas, aceitando documentos que não atendem o edital, tratamento totalmente vedado nos processos de licitação como assim ensina o Professor Palhares Moreira Reis:

Princípio da Isonomia:

"Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a "igualdade de todos perante a lei". "Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade na lei
- b) o da igualdade perante a lei (Palhares Moreira Reis)".

Ainda sobre o que concerne a conceituação de licitação, o Professor José Roberto Dromi, fala que a mesma é:

"o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato." (grifo grosso)

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que:

"como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição." (grifo grosso)

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

Comprovamos que não é só entendimento da Greiner, mas de estudiosos da materia sobre a igualdade de condições, comprovando que houve um equívoco na análise dos documentos encaminhados pela recorrida.

Ademais, é basilar o conceito que se a habilitação da recorrida não atende ao que o edital exige, não se discute valores que lhe foram atribuídos.

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Dessa forma, comprova-se que a proposta da licitante BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, não atendeu as exigências habilitatórias do edital, e o seu aceite infringi os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, e assim fundamentarei.

IV - DO DIREITO:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo grosso)

Princípio da Igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194. (grifo)

Visa além do cumprimento as exigências de habilitação, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais."

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: "[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade."

Princípio da Legalidade (CF, art. 37, caput), é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. (grifo)

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso."

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite."

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim."

Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

"Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

"Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas."

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Princípio da Probidade Administrativa, é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (grifo)

O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

"Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes."

Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: "a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade."

Princípio do Julgamento Objetivo versa que é defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". (grifo)

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)."

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."

Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na Constituição Federal Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Os princípios previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos" deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contratos com particulares.

Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, ainda por entender que foi o princípio mais atacado neste caso, reafirma, pois vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas no edital para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993. (grifo)

Este princípio está mencionado de forma explícita no artigo 3º da lei 8666/9, dispõe da seguinte forma: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

No caso em tela, nota-se com facilidade que a licitante BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, foi habilitada equivocadamente, em desacordo com os princípios acima descritos, comprovamos que não apresentou documento exigido no item 10.7, alíneas J e L do edital.

Ainda no que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ,(in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Sendo assim, cabe ao pregoeiro e sua equipe, fazer uma reanálise para constatação da irregularidade, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro, aceitando a simples declarações, protocolos ou outros tipos de documentos, que não estão dispostos no rol de

documentos exigidos no presente instrumento convocatório, regente deste processo.

Não inabilitar a BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, estará se infringindo o interesse público, tendo em vista que o mesmo não cumpre exigências habilitatória e assim o edital em seu item 10.9, manda que se faça em caso de não cumprimento.

Salientamos que esta obrigação, consta em edital e não pode ser considerada como subentendida, por não ter sido apresentado documento correto e obrigatório.

O que a empresa ora recorrente está trazendo a lume, são questões que devem ser analisadas pelo órgão licitante, uma vez que versam sobre o interesse público.

Dos fatos apresentados, verifica-se a legitimidade para recorrer eis que devidamente apresentada as intenções recursais, estando condicionado o Pregoeiro a aceitar as razões recursais.

Nesse sentido a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- c) anulação ou revogação da licitação;

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

“Constituição Federal de 1988:Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra “Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação”, pg.78, in verbis:

“Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato.”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório...”

Assim, diante do fato exposto, deve ser inabilitada a empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, no referido Pregão, uma vez que o documento apresentado, Atestado de Capacidade Técnica e Autorização de Funcionamento(AFE), não atendem ao edital, infringindo-se aos princípios acima elencados, a Constituição Federal e a Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Comissão de Licitação do Município de Joinville, modificando e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e também na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Neste caso, deve o(a) Pregoeiro(a) inabilitar a empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, ante ao flagrante não atendimento ao edital.

Prezados(as), o que estamos trazendo a lume, são questões que devem ser consideradas em razão de todo o aparato fático e jurídico apresentado.

Não podemos calar, diante de possíveis irregularidades e desvirtuamento dos processos licitatórios.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois, a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

Portanto, as questões levantadas acima, devem ser consideradas, também, como questões de mérito já suficientes para inabilitação a BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, no referido PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020.

V - DOS PEDIDOS:

Face ao exposto e em prol de todos os envolvidos do Município de Joinville, responsáveis pelos laboratórios, pacientes e contribuintes, pede e requer:

a) Seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a empresa BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, para os itens 07,08,09,11 e 12, pois apresenta vício insanável, ferindo os princípios administrativos exauridos nesta peça, não atendendo as exigências editalícias.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido tempestivamente na sua íntegra.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Americana, 29 de junho de 2020.

Rodrigo Araujo Fornaziero
Coordenador de Licitações
RG nº 23.496.446-7
CPF nº 255.163.308-74

Fechar